

Porto Alegre, 10 de setembro de 2021.

Informação nº

3341/2021

Interessado: Município de Itaqui /RS – Poder Legislativo.
Consultente: Nagielly Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Projeto de lei de abertura de Crédito Adicional Especial. Análise quando à adequação aos requisitos legais vigentes. Considerações.

Através do registro nº 56.552/2021, foi encaminhada para análise desta Consultoria, cópia do projeto de Lei nº 052/2021, dispondo sobre a abertura de crédito adicional especial no montante total de R\$ 120.000,00. Segundo sua exposição de motivos, o objetivo da proposta é viabilizar e execução de despesas relacionadas com a reforma de estabelecimentos de ensino (EMEF Getúlio Vargas e EMEI Maria Cândida).

a abertura, para, segundo sua exposição de motivos, “empenhar e utilizar o valor

Ao exame:

1. A exemplo de manifestações anteriores, sobre projetos de leis semelhantes, os créditos adicionais especiais – objeto do Projeto de Lei em análise – ocorrem quando não há previsão no orçamento de dotação para a realização de determinada despesa. Trata-se aqui daquelas que o art. 40, da Lei Federal nº 4.320/1964 mencionada como “não computadas”, que serão viabilizadas mediante a criação de novo item de despesa, sendo necessário que seja autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. Em suma, o crédito

especial é aberto quando a despesa não está prevista no orçamento, ou seja, quando a sua programação não está detalhada até o nível de elemento de despesa e não constou da proposta inicial apreciada pelo Poder Legislativo.

2. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece que é vedada “abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”. Nessa esteira, o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64 admite que, entre outros, sejam indicados para como recursos para a abertura de créditos suplementares e especiais os provenientes de excesso de arrecadação.

3. No caso do Projeto de Lei nº 052/2021, este excesso de arrecadação é oriundo de recursos da “Emenda Parlamentar 3298001”. Os documentos anexados ao Projeto de Lei comprovam que os recursos já foram repassados ao Município em 03/08/2021, na modalidade de “Transferência Especial”. Portanto, sob o aspecto fiscal, considerando que os recursos indicados para a cobertura do Crédito Especial proposto já estão à disposição do Município para a execução das referidas reformas, se torna necessária a sua inclusão na LOA através da abertura de crédito adicional.

4. Por fim, quanto ao aspecto formal, especialmente no que concerne à conformidade do Projeto de Lei ao regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 95/98, entendemos adequada a redação da proposta.

Essas as informações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235



Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 946469564317089837

